



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.738 - MT (2005/0139898-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : **CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **ZAID ARBID E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **CONSTRUTORA COEMA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ART. 538 CPC. REDUÇÃO.

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração manifestado pode ser recebido como embargos de declaração, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e do requerimento formulado.

2. De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC, a multa a ser imposta pelos embargos manifestamente protelatórios é de 1% sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada até 10%.

3. Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração, que são acolhidos para reduzir a multa imposta de 10% para 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como embargos de declaração e os acolher nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.738 - MT (2005/0139898-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**
ADVOGADO : **ZAID ARBID E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONSTRUTORA COEMA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil Ltda. em face de acórdão que julgou embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial, mantendo a multa aplicada no valor de 10% do valor da causa.

Insurge-se a parte, em síntese, contra a multa aplicada, argumentando que, diante da ausência de apenação anterior, deve ser a multa excluída ou decotada ao patamar de 1%.

É o relatório.

RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.738 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MT (2005/0139898-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ART. 538 CPC. REDUÇÃO.

1. Em razão dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração manifestado pode ser recebido como embargos de declaração, levando-se em consideração a natureza de seus fundamentos e do requerimento formulado.

2. De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC, a multa a ser imposta pelos embargos manifestamente protelatórios é de 1% sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada até 10%.

3. Pedido de reconsideração recebido como embargos de declaração, que são acolhidos para reduzir a multa imposta de 10% para 1% do valor da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cumprе destacar inicialmente que o presente pedido de reconsideração não possui previsão em lei nem no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão esta que, por si só, resultaria em não recebimento.

Entretanto, dada a natureza de seus fundamentos e do pedido formulado pelo requerente, mostra-se viável sua conversão em embargos de declaração ante os princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

O recurso merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de não ter sido aplicada a multa de 1% quando da oposição dos primeiros embargos declaratórios (fls. 1.339/1.342), foi aplicada a multa de 10% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil sob o entendimento de que houve reiteração de recurso manifestamente protelatório nos embargos interpostos às fls. 1.357/1.361.

Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, a multa a ser imposta pelos embargos manifestadamente protelatórios é de 1% sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada até 10%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, constato o equívoco na aplicação da multa, pois, mesmo considerando o caráter protelatório dos segundos embargos, é incabível a multa de 10%, que deverá ser reduzida para 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos para reduzir a multa para o equivalente a 1% sobre o valor da causa**, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão do manifesto caráter protelatório do recurso, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

RCDESP nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 776738 / MT

Número Registro: 2005/0139898-9

Números Origem: 365062001 380852004 982001

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ZAID ARBID E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTRUTORA COEMA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE	: CONFIANÇA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: ZAID ARBID E OUTRO(S)
REQUERIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: CONSTRUTORA COEMA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária